



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CT COMTEC COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI ME/CNPJ Nº. 12.332.219/0001-77 CONTRA A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023.2018 – SRP.

Aos 04 de Outubro de 2018, às 16h00min, o Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE e a equipe de apoio, na sala de reunião da mesma, localizada na Rua Joaquim Braga, 296, Centro, Paraipaba/CE, composta pelos seguintes membros: ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA – Pregoeiro, NEEMIAS DA MOTA SALES e GRAZIELLE SOUSA BRAGA – Equipe de Apoio para APRECIAR, o recurso administrativo interposto pela empresa **CT COMTEC COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI ME/CNPJ Nº. 12.332.219/0001-77**.

Trata-se da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023.2018 – SRP**, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE (COM COTAS PARA ME/EPP)**.

Ofertado prazo recursal nos termos do art. 4º da Lei Nº. 10.520/02, a empresa apresentou recurso tempestivamente. Aberto o prazo para contrarrazões este transcorreu *in albis*.

A empresa **CT COMTEC COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI ME**, em sessão realizada em 20/09/2018, sagrou-se vencedora dos lotes 01, 03 e 04, após convocada para apresentação de documentação restou desclassificada conforme fundamentação abaixo destacada:

Inabilitação do CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA EIRELI - ME / Licitante 4: DESCUMPRIU O SUBITEM 7.6.1 DO EDITAL, TENDO EM VISTA QUE A LICITANTE NÃO ENVIOU AO EMAIL DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DENTRO DO PRAZO EDITALÍCIO.

Em sede de recurso argumenta que que a sua desclassificação foi equivocada, vez que a documentação solicitada fora enviada, não trazendo assim qualquer prejuízo para a administração pública.



Desta feita, analisando as argumentações apresentadas é imperioso destacar o que dispõe o instrumento convocatório:

7.6.1. Os documentos relativos à fase de habilitação, compreendidos no item 6 deste instrumento, deverão ser enviados ao e-mail do Setor de Licitações do Município de Paraipaba/CE (licitacao@paraipaba.ce.gov.br), dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas após convocação do Pregoeiro através do chat do sistema de pregão eletrônico, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, no prazo de 02 (dois) dias, contado a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao envio eletrônico, para o endereço: Rua Joaquim Braga, 296, Centro, Paraipaba/CE. Att. Pregoeiro Oficial do Município de Paraipaba/CE – Anderson Augusto da Silva Rocha.

7.6.2. Os licitantes que deixarem de apresentar, por e-mail ou em quaisquer dos documentos exigidos no item 06 (documentos de habilitação), ou os que apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, com irregularidades ou inválidos, serão considerados inabilitados, não se admitindo complementação posterior, exceto os casos previstos na Lei Complementar N°. 123/06 e Lei Complementar N°. 147/14 e suas alterações.

Referente ao descumprimento dos itens 7.6.1.2 do edital, a recorrente fora convocada para apresentação da documentação 20/09/2018, às 09:18:01 horas não tendo enviado o e-mail descumprindo assim os termos do edital.

Por oportuno destaca-se, ainda, que a recorrente além de não enviar a documentação via e-mail também não enviou os originais para o município, estando, portanto, mais uma vez em descumprimento aos termos do edital.

Não é demais lembrar que a exigência estampada nos itens do edital visam a proteção do interesse público, sendo certo que os documentos exigidos devem ser entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, de forma regular e dentro dos prazos estabelecidos.

Cabe lembrar, que no prazo legal para impugnação do edital, nenhuma empresa se manifestou acerca dos itens supramencionados. Desta feita, presume-se que todos os participantes desta licitação inclusive a ora recorrente, estavam de acordo com as regras editalícias.



Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido. Desta forma, tendo a empresa Recorrente não apresentando documentos e os apresentados maneira irregular conforme exigido, esta descumpriu o edital.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei N°. 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da Lei N°. 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:



DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei N°. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

Assim sendo o Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE não pode analisar o objeto descrito no Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023.2018 – SRP** de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Em suma, a Recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser JULGADO IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão de INABILITAÇÃO da recorrente para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023.2018 – SRP, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o relatório.

Determino subida para autoridade competente.

Paraipaba/CE, 04 de Outubro de 2018.

Anderson A. da S. Rocha
Anderson Augusto da Silva Rocha

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



DESPACHO

Paraipaba – CE, 05 de Outubro de 2018.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023.2018 – SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE (COM COTAS PARA ME/EPP).

A Secretária de Saúde do Município de Paraipaba – CE, Sra. Maria Neurimar Batista Castro, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo licitatório acima informado.

Analisada todas as argumentações do licitante e a decisão do Pregoeiro do Município de Paraipaba – CE verificou-se como acertada a decisão que manteve a inabilitação da empresa recorrente em face do descumprimento do edital.

Ratifica-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, devendo ser observado em todos os seus aspectos, pois é lei interna entre as partes.

No mais, destaca-se que nenhum licitante se opôs às regras editalícias durante o prazo estabelecido em lei, portanto, entendeu-se tácita a aceitação de todos os itens previstos no edital, demonstrando mais uma vez a sua legalidade.

Dessa forma, ratifico a decisão do Pregoeiro do Município de Paraipaba – CE.

Atenciosamente,

MARIA NEURIMAR BATISTA CASTRO

Secretária Municipal de Saúde